



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.006123/2001-08
Recurso nº. : 142.822 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1998
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : IZZO MOTORCYCLES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.549

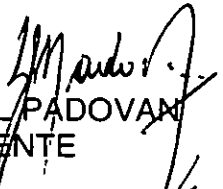
BASE DE CÁLCULO – POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA - Apenas se não for viável a determinação da receita bruta, em razão da não apresentação da escrituração, se provada a falta de amparo documental para a receita escriturada ou, ainda, porque impossível a apuração ex-officio, é que a fiscalização estará autorizada a desconsiderar os outros fatos, indicativos de riqueza.

CSLL – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Em se tratando de exigência reflexa de contribuição que tem por base os mesmos fatos que ensejam o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada em relação ao auto de infração principal constitui prejulgado da decisão do decorrente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.006123/2001-08
Acórdão nº. : 108-08.549
Recurso nº. : 142.822
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

A IZZO MOTORCYCLES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., sofreu lançamento por arbitramento do lucro em 21/03/2002, referente aos períodos de 03/1997, 06/1997, 09/1997 e 12/1997, no valor total do crédito tributário de R\$ 3.941.049,81 (três milhões, novecentos e quarenta e um mil, quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a multa de ofício e aos juros de mora, conforme Autos de Infração e demonstrativos de fls. 105/115.

O referido lançamento resultou do não atendimento, pela Recorrente, da intimação datada de 27/11/2000 (Termo de início de fiscalização às fls.14/15), para apresentação do livro registro de inventário, bem como em razão do levantamento efetuado com base nas notas fiscais de venda e compra de motos, constatando-se estoque remanescente de motos, divergindo, portanto, do estoque declarado na DIRPJ/98, ano-calendário 97 e do constante no Livro Razão, conforme se constata do Termo de Verificação às fls. 116/124, que descreveu todos os procedimentos adotados pela fiscalização.

A Recorrente foi lançada por arbitramento relativamente ao IRPJ (fls. 105/110), com o seguinte enquadramento legal: artigos 47, inciso I e III e 51, inciso V, da Lei nº 8.981/95 e artigo 43 da IN SRF nº 93/97, e relativamente a CSLL (fls. 111/115), com o seguinte enquadramento legal: artigos 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, 55 da Lei nº 8.981/95 e 19 da Lei nº 9.249/95.

Neste passo, a Recorrente foi cientificada da lavratura dos autos de infração em 21/03/2002. Inconformada, apresentou Impugnação em 22/04/2002 (fls. 201/209) e documentação anexa (fls. 210/256), alegando em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.006123/2001-08

Acórdão nº. : 108-08.549

(i) as razões adotadas pelo Fisco para proceder ao arbitramento do lucro não são suficientes, na medida em que, embora não tivesse apresentado o Livro Registro de Inventário, apresentou os demais livros e documentos fiscais que fornecem elementos para apuração do estoque e fixação do lucro;

(ii) como o arbitramento do lucro constitui medida excepcional, a autoridade fiscal deveria ter cedido ao aspecto material da documentação, não fundamentando a desclassificação da escrituração fiscal, exclusivamente na falta de apresentação do Livro Registro de Inventário, pois se ateve a uma interpretação restritiva da legislação comercial e fiscal, pressupondo que a ausência de escrituração basta para a desclassificação da escrita;

(iii) sua receita era passível de ser aferida, pois a própria autoridade fiscal se utilizou da documentação contábil apresentada para apuração da base de cálculo utilizada no arbitramento do lucro, assim se a documentação serviu para apurar receita, poderia ter sido utilizada para apuração do lucro;

(iv) em função da autoridade fiscal não ter meios para apurar o estoque optou pelo arbitramento do lucro. Acabou por desconsiderar a receita ao invés do estoque, deixando de exaurir todos os expedientes contábeis disponíveis. Houve a descaracterização do lançamento por arbitramento como uma medida de caráter excepcional, assumindo um cunho punitivo e afrontando o próprio entendimento da doutrina;

(v) em face da ausência de apresentação da totalidade das notas fiscais de compra ou retorno ao fornecedor, correspondentes às notas fiscais das mercadorias em consignação e às notas fiscais de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.006123/2001-08

Acórdão nº. : 108-08.549

mercadorias de retorno de remessa para demonstração, a autoridade fiscal somou todos esses valores citados aos valores das mercadorias efetivamente adquiridas pela Recorrente, consignadas no Livro de Entrada nº 04, o que repercutiu no alargamento indevido da base de cálculo que se prestou ao arbitramento;

(vi) na atividade de revenda de automóveis a margem de lucro seria apenas de 13% (treze por cento) e não de 40% (quarenta por cento) como arbitrado, pois não poderia operar com margem líquida de 40% se a margem bruta é de 13%;

(vii) com o arbitramento do lucro, está impedida de apresentar outros argumentos de defesa acerca da qualidade de seus registros contábeis, caracterizando cerceamento do seu direito de defesa, pois a autoridade fiscal não apontou as falhas, mas simplesmente, aplicou sanção rigorosa, ficando incapaz de se defender tecnicamente;

(viii) configuraria duplicidade de penalidades sobre a mesma falta, a aplicação cumulativa do arbitramento com a exigência de multa de ofício, tendo em vista a exacerbação dos percentuais de apuração do lucro arbitrado, o que atingiria irreversivelmente o patrimônio da contribuinte, impossibilitando a manutenção do exercício da sua atividade econômica.

A 2ª Turma da DRJ de Campinas/SP, houve por bem julgar improcedente a exigência fiscal formalizada nos autos de infração em questão, em decisão assim ementada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.006123/2001-08

Acórdão nº. : 108-08.549

Ementa: Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa.

Não se acata a alegação de cerceamento ao direito de defesa, quando a motivação do arbitramento dos lucros consta expressamente da autuação, não se podendo reputar desconhecidos fatos descritos em termo do qual o contribuinte foi cientificado, tendo inclusive recebido as cópias a ele pertinentes.

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997

Ementa: Arbitramento dos Lucros. Falta de Apresentação do Livro Registro de Inventário.

A escrituração do livro registro de inventário é instrumento hábil para a determinação do custo das mercadorias vendidas e, conseqüentemente, imprescindível para a validação do lucro real oferecido à tributação. A falta de apresentação da correspondente escrituração, conferiu a legislação ao Fisco o instrumento substitutivo de determinação válida da base tributável: o arbitramento dos lucros.

Arbitramento dos Lucros. Base de cálculo. Prevalência da Receita Bruta conhecida sobre as compras.

Configurada uma das hipóteses de arbitramento dos lucros, a base de cálculo do imposto deve ser apurada a partir da receita bruta, quando conhecida. Somente se não for possível validar a receita bruta escriturada ou proceder à determinação ex-officio dos valores omitidos, é que poderá o Fisco lançar mão de outros meios para a determinação do montante tributável do imposto.

A receita bruta escriturada e/ou apurada ex-officio não pode ser afastada como ponto de partida para a determinação do lucro arbitrado, quando não regularmente desconstituída pelas provas que instruem a autuação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997.

Ementa: Tributação Reflexa. Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.006123/2001-08

Acórdão nº. : 108-08.549

Em se tratando de exigência reflexa de contribuição que tem por base os mesmos fatos que ensejam o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada em relação ao auto de infração principal constitui prejudicado da decisão do decorrente.

Lançamento Improcedente".

Com fundamento nos artigos 148 do Código Tributário Nacional, 47 da Lei Complementar nº 8.981/95 e 14 do Decreto Lei nº 1.598/77, o Relator entendeu que não há outro meio senão o arbitramento do lucro para a determinação da base tributável, pois não há como verificar a determinação do lucro líquido e do real pelo contribuinte sem o Livro Registro de inventário, sendo este imprescindível à verificação e validação do lucro tributável, embora a Recorrente tenha apresentado os demais livros e documentos no procedimento fiscal iniciado em 29/11/2000 e concluído em 21/03/2002.

No tocante a regular determinação da base de cálculo e do imposto devido, o Relator com base nos artigos 27 da Lei nº 9.430/96, 15 e 16 da Lei nº 9.249/95 e 51 da Lei nº 8.981/95, sustentou em síntese que apenas se não for viável a determinação da receita bruta, em razão da não apresentação da escrituração, se provada a falta de amparo documental para a receita escriturada ou, ainda, porque impossível a apuração ex-officio, é que a fiscalização estaria autorizada a desconsiderar os outros fatos, indicativos de riqueza, descritos no art. 51 da Lei nº 8.981/95.

Nesse sentido, cabe transcrever, a seguinte argumentação apresentada pelo Relator:

"De qualquer forma, antes de concluir pela omissão de registro de compras e preceder à sua adição às compras contabilizadas para fins de determinar a base de cálculo do arbitramento dos lucros, cumpriria à fiscalização aprofundar o trabalho fiscal para verificar a ocorrência de omissão de receita, assim, acrescentar à receita contabilizada aquela apurada em procedimento fiscal, para fins de determinar a base de cálculo do arbitramento dos lucros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.006123/2001-08
Acórdão nº. : 108-08.549

A posição ora adotada fundamenta-se no entendimento de que apurada uma das hipóteses em que esteja a tributação vinculada ao arbitramento dos lucros, há determinação legal do fato que servirá à determinação do montante tributável, qual seja, a recita bruta conhecida”.

Pelas razões expostas, o Relator concluiu que apesar de plenamente aplicável o arbitramento dos lucros, a base de cálculo a ser utilizada deve ser a receita bruta quando conhecida, votando no sentido de julgar improcedente a exigência fiscal formalizada nos autos de infração em questão.

Às fls. 279 (vol.02) houve a intimação, a fim de dar ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento a contribuinte, bem como informar que houve interposição de Recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, relativamente aos débitos de 30/04/97, 31/07/97, 31/10/97 e 30/01/98.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.006123/2001-08
Acórdão nº. : 108-08.549

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

Em vista do disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e artigo 1º da Portaria MF nº 333/1997 (atual Portaria MF nº 375/2001), tendo sido cancelado valor superior a R\$ 500.000,00 pela decisão de primeira instância, recebo o Recurso de Ofício para sua apreciação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o arbitramento do lucro é regime de tributação de caráter excepcional, que tem como principal consequência a desclassificação da escrituração fiscal, e tem lugar quando se torna impossível a demonstração da veracidade dos registros contábeis pela empresa.

Independentemente do cabimento do arbitramento, no vertente caso, a autoridade fiscal aplicou o arbitramento dos lucros fulcrado em receita não conhecida, fundamentando sua conduta exclusivamente na ausência de apresentação do Livro Registro de Inventário e, conseqüentemente, em face à impossibilidade de apuração do estoque.

Neste ponto, entendo que é incoerente que a Autoridade Fiscal tenha se utilizado dos demais livros e documentos fiscais entregues pela autuada para a apuração da receita, e ao mesmo tempo os tenha desconsiderado na apuração do lucro, aplicando o lançamento por arbitramento com a metodologia em que efetuado.

Embora haja divergência apurada no estoque final de motos novas, conforme consta no termo de constatação, de fls. 116/124, os livros e documentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.006123/2001-08
Acórdão nº. : 108-08.549

fiscais entregues pela Recorrente tornariam possível o arbitramento em outras bases, vale dizer, não seria necessário o arbitramento fulcrado no valor da compra de mercadorias.

Assim, já com relação a determinação da base de cálculo e do imposto devido, cumpre destacar que apenas se não for possível a determinação da receita bruta, pela ausência de escrituração fiscal, ou porque provada a falta de amparo documental para a receita escriturada ou, ainda, porque impossível a sua apuração *ex officio*, é que a autoridade fiscal poderá desconsiderar os outros fatos, indicativos de riqueza, previstos no artigo 51 da Lei nº 8.981/95, tal como segue:

“Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do lucro real referente ao último período em que pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - 0,07 (sete centésimos) do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - 0,05 (cinco centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - 0,4 (quatro décimos) da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - 0,8 (oito décimos) da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII - 0,9 (nove décimos) do valor mensal do aluguel devido.

§ 1º As alternativas previstas nos incisos V, VI e VII, a critério da autoridade lançadora, poderão ter sua aplicação limitada, respectivamente, às atividades comerciais, industriais e de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.006123/2001-08

Acórdão nº. : 108-08.549

prestação de serviços e, no caso de empresas com atividade mista, ser adotados isoladamente em cada atividade.

§ 2º Para os efeitos da aplicação do disposto no inciso I, quando o lucro real for decorrente de período-base anual, o valor que servirá de base ao arbitramento será proporcional ao número de meses do período-base considerado.

*§ 3º Para cálculo da atualização monetária a que se referem os incisos deste artigo, serão adotados os índices utilizados para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, tomando-se como termo inicial a data do encerramento do período-base utilizado, e, como termo final, o mês a que se referir o arbitramento".
(grifos nossos)*

A esse respeito, faz-se mister lembrar as disposições do artigo 27 da Lei nº 9.430/96 e dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.249/95.

Desse modo, tendo em vista a base em que efetuado o arbitramento, mantenho a decisão recorrida, votando, portanto, para conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

